



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACum 0011479-31.2016.5.09.0041
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE
VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS COMP. E PARTES PARA VEIC.
AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
RÉU: WHB AUTOMOTIVE S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WHB
COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

ACum 0011479-31.2016.5.09.0041

Aos 18 dias do mês de março de 2019, às 17h, na sala de audiências da 21ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, por ordem da Dra. **ARIANA CAMATA**, Juíza do Trabalho, foram apregoadas as partes litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA**, autor, e **WHB AUTOMOTIVE S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL e WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A**, rés.

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Trabalhista em face de **WHB AUTOMOTIVE S.A (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A**, igualmente qualificadas, buscando, em síntese, a condenação solidária das rés ao pagamento de vale mercado especial/abono salarial eventual, previsto na cláusula 5a, §4o do ACT 2014/2016, devido desde 30.06.2016. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00.

As rés apresentaram defesa escrita e documentos, sobre os quais se manifestou o autor.

Foi produzida prova oral. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais oportunizadas. Propostas conciliatórias prejudicadas.

São os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato pretende a observância de cláusula coletiva que prevê o pagamento de vale mercado/abono aos substituídos, em junho/2016. O direito reivindicado é individual homogêneo, pois decorre de causa comum a todos os empregados.

Caracterizada a legitimidade ativa do Sindicato para o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 81, III do CDC e do artigo 8o da CF, indefiro a preliminar apresentada pela defesa.

Ademais, a ampla legitimidade conferida pelo artigo 8º, III, da CF dispensa a apresentação de rol ou a autorização dos substituídos no momento do ajuizamento da ação. Neste sentido, o STF já se manifestou através do RE n. 883.642, de repercussão geral, onde ficou descrito que referida exigência não seria aplicável aos sindicatos, conforme demonstra a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (ARE 958312 - Relator: Min. EDSON FACHIN - julgado em 30-11-2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 - DIVULG 07-12-2016 - Public. 09-12-2016).

Reputo, pois, legítima a parte autora para figurar no presente feito.

2. DA SUSPENSÃO DO FEITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores incontroversos, conforme previsto no artigo 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005 e na OJ EX SE n. 28, I deste E. TRT - 9ª Região. Ademais, já esgotado o período de suspensão processual previsto no artigo 6o, §4o da Lei n. 11.101/2005.

Improcede.

3. DO GRUPO ECONÔMICO

Reconheço o grupo econômico formado pelas rés, não contestado pela defesa.

Assim, nos termos do artigo 2o, §2o da CLT, são as rés solidariamente responsáveis pelos créditos que vierem a ser deferidos nesta ação.

4. DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O autor pleiteia o pagamento do vale-mercado especial/abono salarial eventual previsto na cláusula 5a, §4o do ACT 2014/2016, previsto para quitação em 30.06.2016 (fls. 46/47), não cumprido pelas rés.

As rés argumentam que o ACT 2014/2016 foi firmado com vício de consentimento, após extremo desgaste e ameaças de paralisação do Sindicato profissional da categoria. Mesmo assim, as cláusulas sociais foram todas cumpridas, assim como as econômicas, às duras penas. Em 18.12.2014, foi firmado "Termo de Acordo Coletivo de Trabalho de PPR - Programa

de Participação nos resultados e DB para 2014/2015/2016", buscando regulamentar o benefício previsto na cláusula 5a, §4o do ACT 2014/2016. O ACT erroneamente denominou tal benefício de "abono salarial especial", enquanto, na realidade, trata-se de participação nos resultados. Com a crise financeira enfrentada pela empregadora e agravada em 2015, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da verba. Em dezembro/2015, foi deferido pedido de Recuperação Judicial da empresa. Defende a onerosidade excessiva do ACT 2014/2016, em razão das alterações econômicas do setor (crise no setor automotivo, teoria da imprevisão). Cita os artigos 393 e 480 do CC.

Pois bem. Resta incontroverso o descumprimento da obrigação prevista na cláusula 5a, §4o do ACT 2014/2016 (fls. 46/47). As partes divergem sobre a natureza jurídica da parcela. O autor defende tratar-se de vale-mercado/abono, denominação prevista no instrumento coletivo. As rés argumentam que a denominação colocada no ACT foi equivocada, pois o benefício é de participação nos resultados, cuja regulamentação ocorreu por Termo posteriormente firmado.

As testemunhas ouvidas nos autos confirmam os termos da defesa, ao relatar que não havia previsão de abono, mas de PLR. A PLR era devida em junho e dezembro de cada ano. As testemunhas Rafael e Silmara informaram que participaram de todas as assembleias realizadas pelo Sindicato, que nunca versaram sobre o pagamento de abono, mas de PLR.

O valor requerido para pagamento, em preambular (R\$ 7.630,00), também previsto em ACT, converge com o mencionado no Termo para Pagamento de Participação nos Resultados, firmado em dezembro/2014 (fl. 213). Este documento denomina a primeira parcela do programa, inclusive, de "Abono Salarial Único".

Os elementos trazidos aos autos demonstram, de forma suficiente, que a parcela reivindicada pelo Sindicato trata-se, em verdade, de Participação nos Resultados, cujos requisitos para quitação encontram-se previstos no documento de fls. 213/214.

Por este documento, o pagamento da parcela está condicionado ao faturamento mínimo da empresa, mas há expressa ressalva que:

"Em caso de não atingimento do faturamento estipulado, será garantido o percentual de 95% do valor para 2014, 2015 e 2016, sendo para 2014 (R\$ 13.911,80), para 2015 (R\$ 15.162,50) e 2016 o valor de 2015 corrigido pelo INPC +2,5%."

A primeira parcela de Participação nos Resultados será paga sempre no dia 30 de junho de cada ano, a título de ABONO SALARIAL ÚNICO a ser creditado no cartão fidelidade do sindicato, a todos os empregados mensalistas operacionais e administrativos (...), se estabelecendo o valor de R\$ 7.000,00 para 2014, R\$ 7.630,00 para 2015 e para 2016 o valor de 2015 corrigidos pelo índice da data base de 2015, aos admitidos após 09.04 em 2014, 2015 e 2016 será pago proporcionalmente ao número de meses de empresa até a data do pagamento".

A ré demonstrou sua crise financeira, com demissão de empregados e deferimento de seu pedido de Recuperação Judicial (fls. 156/158).

Todavia, o documento regulamentador da PPR não exclui o pagamento da parcela em caso de dificuldades econômicas da empregadora. Fundamental observar que tal documento foi firmado em dezembro/2014, quando a ré já se encontrava em dificuldades, como relatado na contestação.

Por estes fundamentos, em que pese a dificuldade econômica por que vem passando a ré, o fato não constitui força maior para afastar o direito assegurado aos empregados.

Acolho o pedido para condenar as rés ao pagamento da primeira parcela da PPR do ano de 2016, no importe de R\$7.630,00, com o reajuste de 10,97% determinado na data base anterior (2015), conforme Convenção Coletiva de Trabalho, totalizando a soma de R\$ 8.467,01.

5. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ante a natureza indenizatória da parcela deferida, não incidem descontos previdenciários ou fiscais.

6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com acréscimo de juros moratórios a partir do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), e correção monetária a partir do vencimento da obrigação (Súmula n. 381 do TST).

Revedo posicionamento anterior, a fim de guardar consonância com o TST (autos TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146), determino a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TRD) para os débitos devidos até o dia 24.03.2015, e a partir de 11.11.2017 (artigo 879, §7º da CLT). De 25.03.2015 a 10.11.2017, aplique-se a correção realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Observe-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, exceto para as parcelas cujo pagamento ocorre no próprio mês da competência.

Os juros serão de 1% ao mês, contados pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º da Lei n. 8.177/91 (OJ EX SE n. 06 deste E. TRT - 9ª Região). Ainda, por aplicação do entendimento contido na Súmula n. 200 do TST, os juros de mora deverão incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, em face das rés, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste, para condená-las, de forma solidária, ao pagamento da parcela prevista na cláusula 5a, §4o do ACT 2014/2016.

Correção monetária na forma do item 6.

Custas processuais pelas rés (solidárias), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se as partes.

CURITIBA, 18 de Março de 2019

ARIANA CAMATA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:



19031115470077200000051519927

[ARIANA CAMATA]

[https://pje.trt9.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)